



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000268/2007-81
Recurso nº 157.644 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.024 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIAV CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DE AVICULTURA LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFTP

A empresa é obrigada a declarar mensalmente na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFTP) os dados cadastrais, a totalidade dos fatos geradores ocorridos e outras informações de interesse para a Previdência Social.

RELEVACÃO DA MULTA. PERDA DA PRIMARIEDADE.

A correção da infração após o início do procedimento fiscal, malgrado resultasse na dispensa da multa, não apagava o registro da falta para fins de reincidência, uma vez que responsabilidade pela infração somente é excluída pela denúncia espontânea.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 37.044.872-3, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo acima indicado, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver deixado de apresentar na rede bancária a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados os cadastrais, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e §§ 3.º e 9.º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, § 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 4.193,94 (quatro mil e cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 12, a empresa deixou de apresentar a GFIP relativa a competência 13/2005 (13.º salário) no prazo regulamentar, somente tendo enviado a guia, após o início da ação fiscal. Afirma-se ainda que inexistiram circunstâncias agravantes da penalidade.

A autuada apresentou impugnação, fls. 15/16, sustentando que a falta decorreu de desconhecimento das alterações legais quanto ao envio da GFIP. Afirma que, por ser primária, não ter incorrido em circunstâncias agravantes e haver corrigido a falta, merece o benefício de relevação da multa.

A DRJ Rio de Janeiro I exarou o Acórdão nº 12-16.829 declarando procedente o lançamento, porém, relevando a penalidade, uma vez que cumpridos os requisitos regulamentares.

Ao ser informado de que, apesar de relevada a multa, a infração ficaria registrada para fins de perda da primariedade, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 74/77, manifestando contrariedade contra o efeito jurídico da declaração de procedência do lançamento.

Afirma que, tão logo tomou conhecimento da infração, promoveu a sua imediata correção, conforme se reconheceu na decisão recorrida. Assevera que a falta cometida não foi intencional, posto que não tinha conhecimento da Lei. Afirma que se a multa foi dispensada e o contribuinte sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, não deve prosperar o efeito da perda da primariedade, haja vista que nunca afrontou os ditames do art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, pede o restabelecimento da sua condição de contribuinte primário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 23/11/2007, fl. 71, e data de protocolização da peça recursal em 24/12/2007, fl. 73. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso não era cabível em face da relevação da multa, assim, deve o mesmo ser conhecido.

O pedido expresso no recurso não pode ser acolhido, posto que o ordenamento não lhe dá guarida.

A ocorrência da infração é inquestionável, posto que a própria recorrente a reconhece, tanto na defesa quanto no recurso. Por outro lado, a alegação de desconhecimento da lei não é causa excludente da aplicação da penalidade administrativa. O sistema jurídico nacional tem como uma de suas premissas básicas a presunção de que, uma vez publicada a lei, a ninguém é dado alegar o seu desconhecimento para se eximir do cumprimento de seus preceitos. É essa a dicção do art. 3.º do Decreto-Lei nº 4 657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Também não afasta a infração o argumento de que não agiu com culpa. O art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN é claro quanto à impossibilidade de ponderações de caráter subjetivo na análise das infrações tributárias:

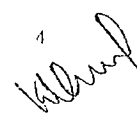
Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Deve-se ter em conta que a correção da infração somente exclui a responsabilidade, quando ocorre antes do início da ação fiscal, nos termos do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso sob cuidado não há o que se falar em denúncia espontânea, posto que a correção da falta somente se deu em 18/10/2006, quando o contribuinte já estava sob ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fl. 06).

4


Afirmo ainda que a correção da falta, aliada aos outros requisitos previstos no revogado art. 291, § 1.º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999, era motivo de concessão do favor fiscal de dispensa da penalidade, todavia, esse benefício ao infrator não apagava a falta cometida.

Somente o transcurso de cinco, a contar da decisão administrativa definitiva que declara procedente a autuação, do pagamento ou da revelia, restaura a condição de primariedade do sujeito passivo, conforme se verifica da leitura do parágrafo único do art. 290 do RPS:

Parágrafo único Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecurável administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior

Diante de todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, com negativa de provimento.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator